



Assessoria de Plenário
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 265/2004

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Susta a aplicação do § 2º do art. 1º do Decreto nº 22.510, de 25 de outubro de 2001.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do § 2º do art. 1º do Decreto nº 22.510, de 25 de outubro de 2001.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 265 / 04
Flo. n.º 01 BIA

O Decreto nº 22.510, de 25 de outubro de 2001, regulamentou a Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999.

A redação do § 2º do art. 1º estabeleceu que o passe estudantil terá desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa da linha que atenda ao deslocamento **residência/estabelecimento** de ensino do estudante e vice-versa.

Ocorre que a Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, estabeleceu no inciso II do art. 21 que o desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, para os estudantes da área urbana, compreenderia o trecho **residência ou trabalho/estabelecimento de ensino** e vice-versa.

Ou seja, a Lei nº 239 garantiu que o desconto de 2/3 seria concedido para alunos que se deslocasse da residência ou trabalho para a escola. Já

ELIANA PEDROSA

15/10/04 16:15
16.15
assinatur

o Decreto nº 22.510 estabeleceu que o desconto atingiria apenas o deslocamento da residência para o estabelecimento de ensino.

Em função da redação dada no § 2º do art. 1º do Decreto nº 22.510, os alunos que trabalham não estão podendo tirar os passes que teriam direito para o deslocamento trabalho/estabelecimento de ensino.

Com a sustação objeto desta proposta, passa a prevalecer tão somente o que determina a Lei, ou seja, garante-se o deslocamento do aluno tanto da residência ou do trabalho para a escola.

Sala das Sessões,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL n.º 265 / 04	
Fls. n.º 02	BNA



Deputada **ELIANA PEDROSA**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Lei nº 239 de 10 de fevereiro de 1992

Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica extinto o Caixa Único do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF de que tratam o decreto nº 9.268, de 18 de fevereiro de 1986 e o decreto-lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988.

Art. 2º - Os serviços de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras, serão remunerados pela receita global do sistema, resultante da fixação de tarifas calculadas com base nas estimativas dos custos de serviço e do número de passageiros e por outras receitas, discriminadas no inciso I do Art. 9º.

Art. 3º - Na definição da metodologia e procedimentos para a remuneração dos serviços, serão observados, dentre outros os seguintes princípios básicos:

I – desvinculação entre os custos de serviço e as tarifas para cada linha;

II – remuneração proporcional aos custos de serviço de transporte efetivamente prestados e admitidos, em regime de eficiência;

III – a quilometragem admitida;

IV – o número de passageiros transportados;

V – a individualização de custos por operadoras;

VI – o custo operacional para cada tipo de veículo.

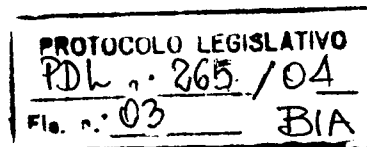
Art. 4º – Os desequilíbrios entre custos e receitas que vierem a ser constatados na operação de linhas serão compensados entre as diferentes empresas participantes da Câmara de Compensação, mediante mecanismo próprio.

Parágrafo Único – A compensação de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, ao serviço do tipo convencional, conforme definido no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987.

Art. 5º - Fica criada a Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, com instrumentos próprios de controle e administração, a ser gerida pelas empresas operadoras do Sistema, inclusive a operadora pública.

Parágrafo Único – A Câmara de Compensação está sujeita à supervisão da entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 6º - São objetivos da Câmara de Compensação:



I – possibilitar a desvinculação entre os custos de serviço de cada linha e sua respectiva tarifa;

II – cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população;

III – garantir a cada empresa operadora a remuneração proporcional ao seu custo de serviço;

IV – promover o ajuste financeiro dos resultados operacionais dos participantes da mesma;

V – facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa projeto de lei estabelecendo as normas, instrumentos legais e procedimentos operacionais, inclusive quanto às transferências financeiras entre empresas, relativos à implementação e funcionamento da Câmara de Compensação.

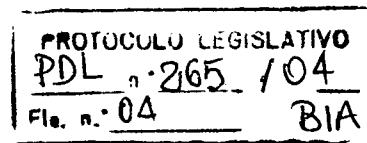
Art. 8º - A participação da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB, como operadora, dar-se-á mediante critérios específicos que permitam:

I – fornecer dados, notadamente operacionais, para a formulação da política de transporte público coletivo no Distrito Federal;

II – fornecer padrões operacionais para o sistema;

III – operar novas linhas e serviços;

IV – promover experiências no sistema.



Art. 9º - A Câmara de Compensação do STPC-DF terá escrituração própria, com receitas e despesas assim discriminadas:

I – receitas:

a) produto da arrecadação tarifária;

b) as provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público;

c) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;

d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados, vedada a concessão de subsídios.

II – despesas:

a) as relativas à remuneração das empresas operadoras, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá em casos de relevante interesse social, na forma da lei, estabelecer mecanismos de subvenção exclusivamente aos usuários do Sistema de

Transporte Público Coletivo.

Art. 11 – O Poder Público promoverá as necessárias adequações no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal para implantação da Câmara de Compensação, ouvido o Conselho de Transporte, mediante:

I – criação, revisão e remanejamento de linhas dos serviços convencionais, por áreas e por empresas e respectiva modificação das frotas alocadas, inclusive no que se refere à inclusão de novas operadoras;

II – criação de serviços especiais de transportes público por ônibus, inclusive os operados por autônomos e os organizados em cooperativas.

Parágrafo Único – A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB terá preferência nos ajustes físicos e operacionais no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, autorizado a proceder adequação no modelo de exploração dos transportes públicos do Distrito Federal, mediante:

I – revisão dos elementos dos custos operacionais, inclusive com intervenção direta nos componentes sob seu controle;

II – definição de nova sistemática e periodicidade nas revisões tarifárias e forma de comercialização de passes e vales transporte, respeitando o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a decretação de novas tarifas de transporte público, demonstrativo dos elementos e cálculos utilizados para sua determinação.

§ 2º - Haverá interstício mínimo de 30 dias entre os reajustes das tarifas do transporte público do Distrito Federal.

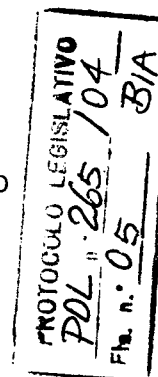
Art. 13 – A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como o estudo dos custos de serviço e dos níveis tarifários, estarão a cargo da entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º - Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a transformar o Departamento de Transportes Urbanos – DTU em autarquia, vinculada à Secretaria de Transportes, para gerir o STPC-DF.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Transportes poderá realizar auditoria nas empresas operadoras e na Câmara de Compensação, e encaminhará os respectivos relatórios e resultados da auditoria à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º - O Tribunal de Contas do Distrito Federal se pronunciará sobre os relatórios e resultados da auditoria prevista no parágrafo anterior no prazo máximo de 120 dias do seu recebimento.

Art. 14 – A empresa operadora que deixar de cumprir as obrigações assumidas para com a



§ 3º - A arrecadação financeira das fontes previstas no inciso I deste artigo deverá ser recolhida diariamente em conta único no BRB.

Art. 16 – Os operadores dos serviços de transporte público do Distrito Federal recolherão mensalmente à entidade gestora do Fundo 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta.

Art. 17 – O Poder Executivo promoverá medidas destinadas ao aperfeiçoamento e fortalecimento da entidade e órgãos encarregados do planejamento, regulamentação, gerência, controle e fiscalização do sistema de transporte público no Distrito Federal.

Art. 18 – Fica assegurada a manutenção dos convênios existentes, ou o estabelecimento de novos, entre a Secretaria de Transportes e outros órgãos da administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal, destinados a prover o apoio de equipes técnicas especializadas nas funções de planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Os técnicos contratados por intermédio desses convênios terão como alocação básica a entidade gestora ligada à Secretaria de Transportes, podendo igualmente prestar serviços diretamente na referida Secretaria.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo, em virtude da reestruturação de que trata esta lei, autorizado a:

I – transferir os recursos técnicos e materiais voltados à operacionalização do Caixa Único, ao gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal;

II – remanejar os recursos orçamentários alocados à manutenção dos Sistemas do Caixa Único e de informações de Transportes Urbanos para a tarefa de gerenciamento do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, principalmente os destinados a prover cobertura dos convênios para contratação de pessoal especializado;

III – remanejar os recursos orçamentários alocados a subsídios ao Transporte Coletivo e o necessário à cobertura das gratuidades referidas no artigo 20 para o Fundo do Transporte Público de que trata o artigo 15 desta Lei.

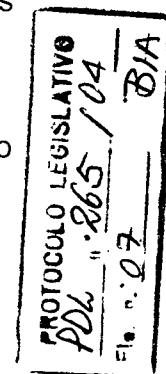
Art. 20 – A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para qualquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos específicos e serão definidas em lei.

Art. 21 – Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal gozarão dos seguintes benefícios:

I – transporte gratuito para os estudantes residentes na área rural, uniformizada ou que apresentem identidade estudantil;

II – desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, para os estudantes da área urbana, que residem ou trabalhem a mais de 1 Km (um quilômetro) do estabelecimento em que estejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento.

Art. 22 – O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior obedecerá às seguintes limitações:



I – venda do passe somente durante o período letivo efetivo de cada estabelecimento de ensino;

II – pagamento da passagem através de passes próprios, válido para uma viagem, previamente adquiridos nas agências do BRB, mediante apresentação de controle de frequência com carimbo mensal do estabelecimento de ensino;

III – apresentação obrigatória da identidade estudantil, que deverá ser expedida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES ou pela União Nacional dos Estudantes – UNE, ao cobrador, quando da entrega do passe.

IV – quantidade máxima de 54 (cinquenta e quatro) passes por mês e por estudante, durante o período letivo.

Parágrafo Único – (VETADO)

Art. 23 – O Poder Executivo fornecerá passe funcional gratuito aos integrantes das categorias funcionais de polícia militar, bombeiro militar e polícia civil, em quantidade suficiente para atender todos os deslocamentos necessários ao serviço.

Art. 24 – Será obrigatória a contagem das gratuidades concedidas aos usuários dos Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal através de métodos adequados às suas diversas naturezas.

Parágrafo Único – A referida contagem quando se tratar de trabalhadores rodoviários, se dará através de carteira funcional ou crachá.

Art. 25 – Fica vedada a concessão acumulada de gratuidades ou desconto a um mesmo usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 26 – Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do STPC-DF, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização dos vales transporte, bem como dos passes integrais e com descontos.

Art. 27 – A entidade gestora do STPC-DF definirá e implementará procedimentos de controle das gratuidades.

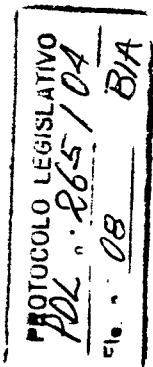
Art. 28 – Ficam sujeitos a penalidades, na forma da lei, os fraudadores do STPC-DF.

Art. 29 – As tarifas do transporte público do Distrito Federal não poderão ser majoradas em termos reais, medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, considerados para o seu cálculo os elementos e parâmetros de custo, demanda e operação verificados.

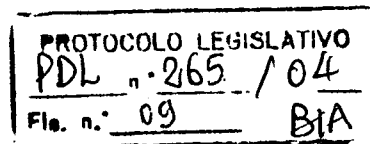
Art. 30 – São criados Comitês de Transportes Coletivos em cada Região Administrativa do DF compostos por até 14 membros escolhidos pelas entidades representativas da respectiva Região com o objetivo de discutir e oferecer sugestões para as questões envolvendo o transporte público de passageiros.

§ 1º - Os comitês referidos no "caput" deste artigo reunir-se-ão regularmente sob a presidência do Administrador Regional respectivo.

§ 2º - Farão parte de cada Comitê:



- I – um representante da Associação Comercial;
- II – um representante dos estudantes;
- III – um representante das empresas locais de transporte;
- IV – um representante dos deficientes;
- V – um representante do Conselho Comunitário ou Federação de Associações Comunitárias;
- VI – um representante dos empregados no comércio local;
- VII – um representante dos produtores rurais;
- VIII – um representante dos idosos;
- IX – um representante da administração regional;
- X – um representante dos servidores públicos;
- XI – um representante da federação das indústrias;
- XII – um representante do sindicato dos rodoviários;
- XIII – um representante do sindicato dos transportadores autônomos;
- XIV – um representante do sindicato dos Kombistas.



§ 3º - A participação nos comitês de transportes não será remunerada.

Art. 31 – A licitação que qualificará os permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal fará constar os seguintes itens:

I – só será autorizada a participação dos permissionários que atenderem as exigências de pré-qualificação efetuada pelo DETRAN/DTU;

II – será concedida uma carência de 180 (cento e oitenta) dias após a licitação pública, para que os permissionários atendam a exigência da idade máxima de 08 (oito) anos dos veículos, constante da Lei 194, de 04/12/91.

III – será obedecido o critério de antigüidade ou operação do sistema para efeito de qualificação.

Parágrafo Único – Enquanto não se fizer a licitação pública de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria de Transportes poderá autorizar, em caráter precário a operação dos veículos pré-qualificados na vistoria já realizada pelo Departamento de Trânsito e pelo Departamento de Transportes Urbanos.

Art. 32 – É obrigatória a operação por mais de um dos permissionários do sistema de que trata esta lei das linhas existentes e de outras que venham a ser criadas.

Art. 33 – Os contratos de transporte coletivo privado, a serem executados no território do

Distrito Federal, serão registrados junto à entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 34 – A Câmara de Compensação será instalada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de promulgação da lei referida no art. 7º, permanecendo em vigor, durante este período, as disposições do Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, e do Decreto-lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988.

Parágrafo Único – As dívidas das operadoras, contraídas, a qualquer título, junto ao sistema de Caixa Único deverão ser salgadas nos termos da legislação em vigor.

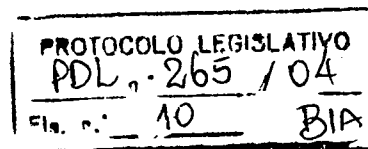
Art. 35 – O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará os seus dispositivos e enviará o projeto referido no art. 7º.

Art. 36 – O Poder Executivo, em caso de relevante interesse público, poderá fazer uso dos bens e equipamentos das empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo para manter o seu funcionamento normal.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – revogam-se as disposições em contrário, excetuando o disposto no Decreto 11.776, de 28 de agosto de 1989.

Publicada no DODF de 11.02.1992



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO Nº 22.510, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999, que disciplina a venda de passes estudantis no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999, e

- Considerando o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Distrital nº 239, de 10 de fevereiro de 1992;
- Considerando, também, a necessidade de atualizar e consolidar as normas para a aquisição, a utilização e o controle do passe estudantil no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo no Distrito Federal, **decreta:**

Art. 1º - A aquisição, a utilização e o controle dos passes estudantis no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal serão regulamentados por este Decreto.

§ 1º - Terão direito ao passe estudantil os estudantes da área urbana do Distrito Federal, que residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento de ensino em que estejam regularmente matriculados, nas linhas que sirvam esse estabelecimento.

§ 2º - O passe estudantil terá desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa da linha que atenda ao deslocamento residência - estabelecimento de ensino do estudante e vice-versa.

§ 3º - Os passes estudantis poderão ter impressa sobre uma das faces, a data de validade para fins de utilização

§ 4º - A venda do passe estudantil será feita durante o período letivo de cada estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Para habilitar-se à compra do passe estudantil, o estudante ou seu responsável legal deverá inscrever-se junto às empresas operadoras dos serviços, de acordo com a legislação vigente, mediante a entrega dos seguintes documentos:

cópia do documento legal de identificação;

I - duas fotografias tamanho 3 x 4 cm, recentes e de frente;

II - cópia de contas de água, luz, ou telefone, ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;

III - declaração de escolaridade expedida pelo estabelecimento de ensino em que o estudante estiver matriculado, conforme modelo adotado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV - ficha de Cadastro de Passe Estudantil devidamente preenchida e carimbada pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Uma vez habilitado na forma do artigo anterior, o estudante terá direito à aquisição do dobro de passes estudantis referente ao número de dias de aula do mês, por turno, por linha de ônibus utilizada, para fins escolares, observado o limite máximo de 54 (cinquenta e quatro) passes por mês/linha.

Art. 4º - A entrega do passe estudantil ao estudante ou responsável legal deverá ser efetuada no prazo de até 7 (sete) dias corridos, contados do recebimento dos documentos de habilitação, desde que aprovados.

Art. 5º - As aquisições subseqüentes serão feitas, sempre, no mínimo, 30 (trinta) dias após a última compra, mediante a comprovação mensal de frequência do aluno, pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 6º - As empresas operadoras dos serviços fornecerão, gratuitamente, aos alunos habilitados ou seus responsáveis, a ficha de Cadastro de Passe Estudantil, conforme modelo constante do Anexo a este Decreto.

